



**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E SUA ESSENCIALIDADE
PARA A DEMOCRACIA DELIBERATIVA**

THE RIGHT OF ACCESS TO PUBLIC INFORMATION AND ITS ESSENTIALITY FOR
DELIBERATIVE DEMOCRACY

Rubens Beçak¹

Maiara Carlos Melara²

Resumo

O presente artigo parte de pontuações iniciais a respeito da democracia, com olhar a através da democracia participativa e da democracia deliberativa, com o propósito de verificar o vínculo e a necessidade existente do acesso a informações públicas na efetividade do exercício democrático. Apresentam-se ponderações no tocante a conceituação e caracterização dos institutos mencionados, relacionando-os e efetuando a verificação de que o direito de acesso a informações públicas é essencial para a busca de uma sociedade participativa e deliberativa. A partir da correlação do direito de acesso à informação pública e da democracia deliberativa, demonstra-se os positivos efeitos que o acesso às informações propicia em uma efetiva participação pública, condição do efetivo permear democrático nas sociedades.

Palavras-chave: Lei de Acesso à informação; Democracia; Participação Política; Direito de Acesso à Informação; Democracia Deliberativa.

Abstract

This article starts from initial points about democracy, with a view through participatory democracy and deliberative democracy, with the purpose of verifying the link and the existing need for access to public information in the effectiveness of the democratic exercise.

¹ Livre-docente em Teoria Geral do Estado, Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela USP/FD. Professor Associado da USP/FDRP. E-mail: prof.becak@usp.br.

² Mestranda em Direito na USP/FDRP e Especialista em Direito Público Aplicado pela Una/EBRADI. Advogada. E-mail: maiaramelara@hotmail.com





Considerations are presented regarding the conceptualization and characterization of the mentioned institutes, relating them and verifying that the right of access to public information is essential for the search for a participatory and deliberative society. From the correlation of the right of access to public information and deliberative democracy, it demonstrates the positive effects that access to information provides in effective public participation, a condition for effective democratic permeation in societies.

Keywords: Access to Information Act; Democracy; Political Participation; Right of Access to Information; Deliberative Democracy.

1. Introdução

Embora o conceito de democracia seja remoto, da Grécia antiga, pouco se mantém em comum da conceituação original nos tempos atuais. Ainda assim, desde aquela época, Aristóteles já assinalava os gêneros de discurso, entre eles o deliberativo, utilizado com propósito político e como ferramenta para discussão e alcance dos objetivos da sociedade no dia-dia da vida política.

A democracia moderna, ainda que existente apenas a poucos séculos, tornou-se onipresente pelo mundo e autoimposta pela própria força (BEÇAK, 2013), ainda que se verifique um dissenso a respeito de sua definição -e um consenso conceitual aparente que, na verdade, pode se verificar tratar de ilusão (MOUFFE, 2002).

Com o passar do tempo, houve o estabelecimento da forma de governo republicana ao redor do mundo de maneira aliada a democracia e o surgimento dos partidos políticos no exercício democrático. Em seu surgimento, os partidos políticos eram visualizados enquanto entidades que buscavam o alcance de interesses particulares sobre o coletivo (DALLARI, 2012), entretanto, com o desenrolar dos anos, os partidos se institucionalizaram de tal forma que passaram a ser entendidos enquanto indispensáveis na realidade democrática por exercerem o papel de expressão do pluralismo político social (TORRES DEL MORAL, 2010).

Começaram a ocorrer, então, em vivência da democracia representativa, questionamentos em relação de até que ponto os representantes eleitos se mantêm fiéis às vontades dos representados após as eleições, de modo que a soberania popular -elemento democrático basilar- se mantenha preservada. É nesse momento que os institutos de



participação popular começam a se integrar ao modo democrático existente, ao redor do mundo, dando origem e caracterizando a chamada doutrinariamente de democracia participativa.

Uma das formas de exercício desta nominada democracia participativa é a democracia deliberativa que pode ser caracterizada pela participação da sociedade civil nas deliberações políticas, com a presença, muitas vezes, de comunicação, negociação e justificação entre representantes e representados.

Nesse cenário, partindo-se de breves ponderações a respeito do sistema democrático semidireto brasileiro atual, possível refletir a respeito da importância do direito de acesso a informações públicas, enquanto instrumentador de melhor entendimento da realidade política em que se vive, e possibilitador de interação mais efetiva da população na vida pública brasileira.

2. Apontamentos quando a democracia semidireta no Brasil

No início do século passado, ocorreu, a partir de discussões -muitas delas entorno do questionamento democrático-, o auge da democracia semidireta (BONAVIDES, 2001), conforme entendimento de grande parte da doutrina jurídica.

Essa nova maneira de olhar a democracia, pode ser descrita pelo regime democrático com representatividade pelos partidos políticos, na qual se verificam presentes instrumentos que afirmam a vontade da população (FERREIRA FILHO, 2011). Entre esses instrumentos podem ser mencionados o plebiscito, a iniciativa popular, a revocação, o voto popular e o referendo -sendo alguns destes instrumentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro e outros não.

É possível encontrar a previsão nas normas brasileiras da participação popular não apenas no período de realização de eleições, mediante o exercício do voto, mas também por intermédio de institutos que possibilitam a intervenção direta dos cidadãos. Alguns destes institutos, encontram previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu décimo quarto artigo: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

O plebiscito, do latim *plebis*–plebe e *sictum*–decreto (AGRA, 2008), é uma forma de consulta popular realizada de maneira prévia a formulação legislativa, através do qual podem ser realizados questionamentos para manifestações dos cidadãos de cunho constitucional, institucional, político.



Se encontra previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde 1937, entretanto, tal previsão não obteve eficácia tão cedo no Brasil, em razão de se encontrar no entorno de normas autoritárias que o mantinham enquanto mera figura retórica (BONAVIDES; ANDRADE, 2004). Realizados poucas vezes no país, um exemplo de plebiscito foi o executado em 11 de dezembro de 2011 no estado do Pará, a respeito da possível divisão do estado em três: Pará, Carajás e Tapajós, o qual se encerrou com a desaprovação da população local em relação a separação do estado.

Por sua vez, o referendo, ou *referendum*³, realizado em momento inverso de consulta em relação ao plebiscito, ou seja, posteriormente a formulação legislativa, realiza-se com o intuito de convalidação ou ratificação de leis já aprovadas pelo legislativo (Oliveira; Ferreira, 1996).

O referendo é considerado por alguns autores muito assemelhado ao veto popular (DALLARI, 2012) e encontra previsão constitucional pela primeira vez na Constituição atual. Um exemplo de referendo no Brasil, foi o realizado em 23 de outubro de 2005 a respeito do art. 35 do Estatuto do Desarmamento, o qual se encerrou com a maioria do eleitorado votando contra a aprovação do mencionado artigo.

Já a iniciativa popular, caracteriza-se por ser um mecanismo que permite aos cidadãos apresentarem projetos de leis ao Poder Legislativo, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos para tal. Os requisitos pelos países normalmente referem-se a exigências de participação de parte do eleitorado para a validade da iniciativa popular a ser realizada. No Brasil, há possibilidade de realização em âmbito nacional (artigo 14, III, CF/88) estadual (art. 27, § 4º) e municipal (art. 29, XIII).

Não fosse o bastante para caracterizar o perfil definido na Constituição Federal enquanto escolha pela participação popular, encontra-se expresso em seu parágrafo único do artigo primeiro que ‘todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’.

Assim, conforme demonstrado brevemente acima, e aceito por parcela importante da doutrina (BONAVIDES, 2001), a democracia brasileira é entendida enquanto democracia semidireta desde a promulgação da Constituição de 1988 (FERREIRA FILHO, 2011), em razão

³ Há preferência doutrinária pela utilização *referendum*, sobretudo com o objetivo de diferenciá-lo do entendimento de referendo enquanto voto.



de ser exercida também através de mecanismos político-constitucionais disponíveis a população (CANOTILHO,1999).

Entretanto, em um sistema democrático de carácter participativo, como no Brasil, apesar de existir a previsão de mecanismos para a realização de consultas populares, em que pesem estas serem realizadas de forma muito esporádica no país, questionamentos tem sido levantados a respeito de até que ponto as vontades do representado e do representante se encontram alinhadas no cenário político brasileiro, ou se estas poderiam se encontrar desalinhadas ou até mesmo conflitantes, e que formas haveriam de solução para tal situação. E ainda, estando em vigência um regime no qual a presença e a participação popular devem ser consideradas base, como mencionado, diversas ponderações tornam-se presentes no tocante ao necessário para uma participação ativa e eficaz.

3. Ponderações quanto a democracia deliberativa

Os direitos políticos estabelecem o vínculo indivíduo e Estado, através da liberdade-participação, estabelecendo a soberania, marcante no Estado Democrático de Direito (CARVALHO, 2006). Os mecanismos previstos em um sistema democrático semidireto tornam possíveis aos cidadãos se manifestarem em relação a tomadas de decisões importantes, não apenas se subordinando ao vínculo de eleito e eleitor, estabelecido através das eleições e da realização do voto.

Nessa linha, na qual encontra-se já estabelecida no Brasil a democracia na qual há a previsão de participação da população nas decisões políticas, não se tratando de democracia direta, e sim de sistema constitucional com a tradução de modelo semidireto (FERREIRA FILHO, 2011), as discussões doutrinárias tem caminhado a respeito da denominada democracia deliberativa, bem como de suas características, diferenças e conflitos com demais sistemas.

Embora estas reflexões sejam muito novas no campo histórico, é possível encontrar referências não recentes que perpassam a esse respeito, e/ou que servem de base para discussões atuais. Rousseau, que pode ser considerado grande inspirador da vertente teórica que trabalha com a democracia participativa, já definiu o processo de formação da vontade geral, o identificando como um processo de vontade da maioria somente obtido através de deliberação em assembleia popular. Este trata, como elementar, a existência de: decisão como figura central no processo deliberativo, o estabelecimento da vontade da maioria – tendo esta apenas a ser entendida enquanto relacionada ao bem estar geral.

Considera-se que, resgatando os referenciais clássicos, o filósofo alemão Jürgen Habermas tenha retomado a ideia de deliberação na vida política para a democracia, estabelecendo um modelo com pressuposto teórico-normativos tendo como base a sociedade civil ativamente participativa e deliberante, além do momento do voto.

Lüchmann (2002) define a democracia deliberativa, tendo como base a construção teórica de Habermas, como:

(...) um modelo ou processo de deliberação política caracterizado por um conjunto de pressupostos teórico-normativos que incorporam a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva. Trata-se de um conceito que está fundamentalmente ancorado na ideia de que a legitimidade das decisões e ações políticas deriva da deliberação pública de coletividades de cidadãos livres e iguais. Constitui-se, portanto, em uma alternativa crítica às teorias 'realistas' da democracia que, a exemplo do 'elitismo democrático', enfatizam o caráter privado e instrumental da política.

Já o termo aqui utilizado, 'democracia deliberativa', foi cunhado em 1989, pelo estudioso Joshua Cohen, conforme considerado por grande parte da doutrina (SCHAEFER, 2012), e verifica-se que encontra atualmente a existência de divergências no tocante a sua conceituação. De maneira geral, em que pese as discordâncias, seguramente seu foco se dá na ideia de democracia realizada mediante tomada de decisão das relevantes questões e objetivos da comunidade, através de discussão realizada entre cidadãos em pé de igualdade, conscientes do ambiente em que vivem.

Quanto aos requisitos para tal sistema, Amy Gutmann e Dennis Thompson (2004) elencam a discussão em espaço público e a compreensibilidade dos presentes, associadas a discussão pertinente por período de tempo relevante e com certa dinamicidade, como requisitos elementares para que haja uma deliberatividade.

Samantha Besson e José Martí (2006), por sua vez, trazem também a necessidade de que esteja presente uma mentalidade dialógica durante a deliberação, na qual os envolvidos alcancem um razoável consenso através da 'persuasão racional, por argumentos fortes'.

No tocante a democracia deliberativa, um ponto chave dos debates doutrinários tem sido o de verificar o valor da representação que vem sendo realizada nas sociedades atuais. A esse respeito, Beçak (2013):



O problema central tem sido o de verificar o valor e a atualidade da representação desde que – numa sociedade em que tudo assume o valor de importante em virtude da exacerbação exponencial dos individualismos e idiosincrasias – a percepção de que um sistema, fundado na verificação do bem comum pelo critério da maioria, seria contestado. É cada vez mais difícil a fixação de parâmetros que atendam ao pressuposto interesse geral, quando no dia a dia os interesses de uma sociedade plural é que são valorizados.

A esse respeito, verificada a ocorrência de representação efetiva difícil, com verificação de definições através do critério de maioria a serem contestado, ante os motivos expostos, ocorre a reflexão do papel objetivado pela democracia deliberativa, por proporcionar ambiente de interação, e possível definição de pautas, por diferentes grupos.

Atualmente, embora recentes as discussões -e mais ainda as práticas- no tocante a democracia deliberativa, já existem experiências que são consideradas de sucesso, como as *Planungszelle*, também chamadas de *Planning Cell* ou células de planejamento, que foram criadas na década de 70 por Peter C. Dienel, e que podem ser descritas enquanto ‘micro parlamentos’ nas quais pessoas de diversas origens trabalham juntas com o intuito de solucionar um problema delegado (GARBE, 1986).

Seja para a efetiva participação popular, ou ainda para a realização de deliberações, é necessária a presença de elementos e instrumentos básicos, que possibilitem a tomada de decisões pela coletividade, conforme reiterada por diversos autores como os supramencionados. Ainda, que hajam, ao descomplicado alcance da população, mecanismos que facilitem e possibilitem que a vontade popular seja expressa e efetivada.

4. O Direito de Acesso à informação Pública

Decorrente da existência de governos envoltos em corrupção e sigilo, e conseqüente insatisfação popular, o direito ao acesso de informações públicas é positivado pela primeira vez em 1766, na Suécia, através da promulgação da *Vuoden 1766 painovapausasetu*⁴, conhecida

⁴ Documento pode ser acessado na Biblioteca Nacional da Suécia, de forma online, mediante consulta aos arquivos históricos.



como Ordenança Real sobre Liberdade de Imprensa de 1766, a qual, entre outras coisas, previa a garantia de acesso do público a documentos elaborados pelas agências governamentais.

A partir daí, outros países começaram a normatizar o direito de acesso à informação, como se vê na *Freedom of Information Act* (Lei da Liberdade de Informação, em tradução livre), publicada em 1966 nos Estados Unidos, a qual foi posteriormente alterada através da *FOIA Improvement Act of 2016*, traduzida livremente como "Lei de Melhoria da FOIA de 2016".

Houve intenso aumento de regulamentações do direito de acesso às informações públicas ao redor do mundo quando normas de relevância internacional começam a trazer a previsão de tal direito, como a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*⁵ e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, após um início caracterizado por normas que previam a restrição do acesso a informações públicas e não seu direito, somente em 1988, houve a primeira previsão legal do direito de acesso à informação pública, enquanto direito fundamental, com a positivação no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição considerada Cidadã.

Posteriormente a decretos e leis que realizaram poucas regulamentações a respeito, em 18 de novembro de 2011, é sancionada a Lei 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, considerado marco do direito de acesso às informações públicas por, além de trazer definições em relação ao direito de acesso à informações públicas em si, positivar os procedimentos para a obtenção da informação, incluindo definições em relação às possibilidades de sigilo e recursos quando a entrega das informações fossem negadas pelos agentes públicos.

O direito à informação, que não encontra consenso em relação a sua conceituação, é composto, não exaustivamente, pelo direito do cidadão de receber informação aliado ao dever do Estado de informar, bem como pelo direito serem emitidas informações.

Ademais, direito de acesso à informação pública, abrange também, as informações produzidas ou que estejam em posse do governo, que tratem de assuntos de interesse popular, envolvendo bens públicos, direitos coletivos e sociais ou ainda que tratem de dados ou decisões

⁵ Traduzido de forma livre como Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tal documento, resultante da Revolução Francesa, foi promulgado pela Assembleia Nacional Constituinte da França em 1789, e definiu direitos coletivos e individuais.



dos governantes. A abrangência destas informações inclui ainda aquelas instituições, a exemplo de empresas públicas, sociedades de economia mista, e entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público ou políticas públicas de modo geral.

O direito de acesso à informação pública encontra efetividade no estabelecimento de normas, diretrizes e atitudes, que de maneira rápida, compreensível e disponível a todos os cidadãos -sejam eles das mais diversas classes étnicas, níveis de conhecimento e condição financeira- definam e coloquem em prática mecanismos que possibilitem a todo, e qualquer interessado, a obtenção de informações.

No Brasil, a Lei 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, como mencionado, propiciou inovação no ordenamento jurídico pátrio pois, além da definição detalhada do direito ao acesso de informações públicas, trouxe a definição dos procedimentos a serem adotados também para a disponibilização de tais informações; inclui-se aqui a entrega de informações através da transparência passiva, mediante pedido de acesso e eventuais recursos, ou através da transparência ativa, mecanismo no qual o Estado se obriga a realizar a divulgação de informações, mormente através de sítios eletrônicos, sem a ocorrência de solicitação por cidadão.

Há a necessidade de se pontuar que, embora reconhecida a importância da Lei de Acesso à Informação no Brasil, não pode mencioná-la como se o previsto na norma de fato já estivesse em prática na realidade dos brasileiros, mesmo mais de dez anos após sua publicação. Estudos demonstram grande partes das informações públicas não se encontram disponíveis para acesso, que há numerosos empecilhos para efetivo acesso das informações já disponibilizadas e que há relevante desigualdade entre os grupos sociais que, de fato, realizam o acesso atualmente; o que contraria a responsabilidade estatal em gerir, orientar e garantir o acesso e proteção das informações públicas aos cidadãos brasileiros.

No tocante a este acesso às informações públicas, existem princípios aceitos doutrinariamente que regulam, entre outras coisas, as formas de acesso. Menciona-se o princípio das reuniões abertas, assim denominado por Toby Mendel (2009), ao produzir uma cartilha para a UNESCO. Tal princípio busca garantir que, além da disponibilização de informações por parte do órgão público e da resposta de pedidos efetuados pelos cidadãos, discussões e reuniões que tratem de assuntos de interesse público sejam realizadas de forma aberta a todos, além de ser efetuada divulgação prévia referente a sua realização.

Ponderações a respeito das novas garantias que o direito de acesso à informação pública propicia após o advento da *internet* são necessárias. Na era digital, com a constante e rápida troca de dados e informações essencialmente presentes nas diversas atividades do dia-a-dia, o mesmo se deu no ambiente político. Com a discussão de políticas públicas e demais assuntos de interesse geral passando para o ambiente *online*, o acesso às informações públicas de qualidade permite não apenas que falsas informações sejam desmentidas e impedidas -ou ao menos encontrem dificuldade- de circular, mas também que dados que demorariam em demasia para serem repassados à população sejam rapidamente alcançados através de ferramentas como os Portais da Transparência e os e-SIC's⁶.

Apesar do acesso a informações ser entendido em alguns países não enquanto direito fundamental da população- mas sim mera opção reservada aos governantes-, a maioria dos países já possuem regulamentações a este respeito. Tal abrangência de acesso, a ser realizada não apenas de dados já produzidos, mas também pelo acompanhamento em tempo real de atos de administradores públicos, propicia uma maior participação efetiva dos cidadãos nos atos públicos.

5. O acesso à informação pública e a democracia deliberativa

Além das contribuições específicas e expressas nas leis a respeito do direito ao acesso de informações públicas, autores discorrem a respeito dos demais impactos ocasionados pela norma, que vão além da obtenção de determinada informação por cidadão específico, como o desenvolvimento da chamada cultura de acesso naquela localidade.

A cultura de acesso, pode ser descrita pelo ambiente político-social no qual há livre fluxo de informações públicas, havendo a compreensão geral de que cabe ao Estado prover o acesso às informações que detém ou produz. A maior inclusão dos cidadãos, políticas públicas melhor administradas, a diminuição de *fake news* e combate à corrupção pode ser maiormente verificadas na cultura de acesso, pois são fomentadas pelo fluxo livre de informações de qualidade.

Em países onde prevalece a cultura de acesso – em oposição clara a cultura de segredo- é possível verificar que há maior grau de satisfação com a administração pública realizada, além

⁶ e-SIC's referem-se aos Sistemas Eletrônicos de Serviço de Informações ao Cidadão, que permitem pedidos de acesso à informação para órgãos e entidades do Estado.



de haverem menores índices de corrupção e um aumento significado dos cidadãos nas tomadas de decisões, em razão de acessibilidade, informação, controle social, publicidade e transparência serem valores norteadores desta (ALVES, 2012).

Além disso, em países onde vigora a cultura de acesso e onde instrumentos de acesso à informação são verdadeiramente efetivos, existe maior alcance para o eleitor de conhecimentos das atitudes de seu representante e da situação pública; não apenas para que haja entendimento dos atos do eleito e tenha uma visão mais abrangente do que ocorre, e conseqüentemente vote consciente nas próximas eleições. Assim, nos locais onde há abrangência de cultura de acesso, verifica-se o desenvolvimento de uma cultura nacional onde os valores relacionados a esse direito vão sendo cada vez mais agregados e fortificados, pertencentes ao modo de agir diário dos cidadãos.

O que se verifica também, nos locais onde ocorre um livre acesso e compartilhamento das informações a respeito do vem sendo realizado pelos representantes, é maior participação efetiva nas deliberações e consultas públicas, e ainda, maior fiscalização do que vem sendo realizado.

O acesso a informações públicas ao objetivar e possibilitar um maior envolvimento da população no campo político para além das eleições periódicas, propicia também o alcance da justiça social. Essas informações possibilitam elevado envolver nas tomadas de decisões e maior autonomia ao cidadão.

O direito de acesso a informações pública acaba sendo positivado em decorrência da necessidade, entre outras coisas, de se conseguir conhecer se o poder conferido aos representantes estava sendo utilizado com propósitos democráticos ou caminhando para caminhos da tirania. Uma questão central sempre foi prevenir que abusos sejam cometidos pelo governo, tornando possível, assim, que os direitos dos cidadãos sejam garantidos (PIOTROWSKI e ROSENBLOOM, 2002).

Nessa linha, Madison (1999), afirma:

[...] aquele que pretende governar a si próprio deve estar munido com o poder que o conhecimento dá. Um governo popular sem informação pública ou sem os meios para provê-la não é nada mais que o prólogo de uma farsa, de uma tragédia, ou talvez os dois.

Ademais, o sistema político-democrático é aquele baseado na participação de forma consciente e informada dos eleitores, que podem através de seu exercício político indicarem



representes que compactuem com suas vontades, os quais serão posteriormente, acompanhados de forma muito próxima por seus representados. Então, o acesso às informações do ambiente público, e conseqüentemente, o maior entendimento do que ocorre na comunidade em que se vive, possibilita ainda, maior sentimento de pertencimento àquela comunidade, além do fortalecimento do vínculo de representação entre eleitos e eleitores.

Nesse sentido, juristas como Gonçalves (2003) afirmam que o direito à informação é essencial para a busca de uma sociedade participativa e democrática, uma vez que a informação é a base das relações humanas e sociais, podendo-se dizer ainda que em países onde o acesso à informação não é efetivo, não há uma verdadeira democracia, por causar o impedimento de compreensibilidade mínima do ambiente coletivo em que se vive.

De maneira concordante, Bonavides (2008) chega a afirmar que uma democracia, onde não há máxima presença do povo no governo, participando ativamente de suas decisões, na verdade o que se verifica é um ambiente democrático ilusório, utópico. Assim, a existência de livre acesso às informações públicas, que propicia uma real participação popular deve ser vista como um pilar da democracia.

Sardenberg (2000) trata do assunto relacionando-o com o advento da internet e seus impactos na realidade atual, menciona-se:

Na Sociedade da Informação, a informação é a peça-chave para que um cidadão possa utilizá-la e tornar-se um agente ativo e disseminador. A informação é o insumo para viabilizar a elaboração, implantação e avaliação de políticas públicas governamentais objetivando eficácia e eficiência, a partir da promoção do acesso à informação, pois na era da Internet, o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis.

De maneira congruente a esses discursos, retomamos, conforme já afirmado, a necessidade de que sejam realizados diálogos baseados, no ambiente democrático, por bons argumentos e com a compreensibilidade dos participantes⁷, enquanto requisitos. Assim, o acesso a informações públicas se torna imprescindível, entre outros, não apenas para que seja possível compreender a coletividade em que se vive no momento da realização dos institutos

⁷ Aqui, faz-se nova menção ao requisito da compreensibilidade de Amy Gutmann e Dennis Thompson (2004) e da referência aos 'argumentos fortes' de Samantha Besson e José Martí (2006).



de consulta popular, mas também para que tais informações possibilitem a tomada de decisões coletivas em concordância com o bem estar geral.

Assim como nas diversas atividades do cotidiano, o acesso e manipulação das informações e o domínio das ferramentas para obter as informações e utilizá-las é imprescindível na vida pública. Nos tempos atuais, com o advento da *internet* e a transferência de discussões públicas para o ambiente digital, principalmente com a rápida troca de dados característica desta mudança, o acesso à informação pública e a dados *online* se tornaram ainda mais essenciais para a efetiva participação democrática. Principalmente quando se verifica que tem se tornado cada vez mais comum a presença de *fake news* e dados incorretos nas discussões, o acesso a informações públicas se torna extremamente poderoso não apenas em permitir a possibilidade de maior compreensão do que vem sendo, de fato, realizado pelos representantes eleitos, mas também o que se tratam de informações inverídicas que circulam corriqueiramente entre os cidadãos.

Assim, o acesso às informações públicas da comunidade onde se vive possibilita o reconhecimento e a compreensão dos cidadãos das questões que estão no centro da discussão política, permitindo que este participe ativamente e de maneira relevante no ambiente público, para que a construção do direcionamento das atitudes a serem tomadas pelo agente político moldada por razoável consenso resultante de racionais argumento, e por consequência, positiva valoração posterior.

6. Considerações Finais

Nos últimos séculos, houve o estabelecimento maciço da democracia moderna pelo mundo. Com o passar dos séculos, embora questionamentos a respeito do sistema democrático sejam considerados um absurdo para muitos, o repensar no exercício da democracia tem possibilitado sua modificação e evolução com o passar do tempo.

Aa democracia representativa, caracterizada pela escolha de um representante pelo representado através da delegação de soberania, sem garantias de que a vontade dos eleitores estivesse de fato sendo representada no ambiente político posteriormente às eleições -o que muitas vezes se demonstrava pela não concordância de interesses entre eleitor e eleito, e também pela sua total colisão-, passou a ser fortemente problematizada.



Por sua vez, a conhecida enquanto democracia participativa surge com o objetivo de garantir que, após exercício do voto e eleição de representantes, a vontade popular fosse expressada e respeitada, através de mecanismos que permitem a participação popular, como a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo no Brasil.

Já a mais recente conhecida enquanto democracia deliberativa, apesar de divergências conceituais, se fundamenta no intuito de que sejam estabelecidas deliberações para tomada de decisões, sendo a realização destas realizadas em condições que permitam, entre outras coisas, que as discussões se deem em pé de igualdade pelos participantes.

Nesse cenário, realizou-se análise do direito de acesso às informações públicas, e sua regulamentação no Brasil, com o propósito de se verificar sua importância não apenas enquanto direito fundamental previsto no ordenamento jurídico pátrio, mas também enquanto elemento base para o real exercício democrático, principalmente levando-se em consideração à necessidade de acesso a dados nessa nova era digital, onde a troca de dados e informações é muito mais frequente, não apenas nas atividades além das discussões de interesse público, mas principalmente naquelas de relevância democrática.

Entre os requisitos necessários para que se verifique uma verdadeira sociedade democrática, independentemente de seu viés participativo ou deliberativo, é notável a importância de que possuam os cidadãos compressibilidade do cenário político em que vivem, e também acesso a bons dados e argumentos para participação ativa.

Assim, clarificada a necessidade de incrementação da participação popular como condição do efetivo permear democrático estabelecem-se os mecanismos de acesso à informação enquanto facilitadores e propulsores, não apenas da participação ativa em si, mas de que esta seja realizada com qualidade.

Portanto, através dos inúmeros benefícios propiciados pelo acesso à informação pública mencionados, principalmente no tocante a este ser possibilitador de reconhecimento e compreensão do ambiente político-social em que se vive e facilitador de participação ativa na vida política, evidente se torna sua essencialidade para o exercício democrático efetivo.

7. Referências

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.





ALVES, Marília Souza Diniz. (2012) **Do sigilo ao acesso**: análise tópica da mudança de cultura. Revista do TCE, Belo Horizonte, n. esp., p. 120-134. 2012. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1683.pdf> . Acesso em: 23 de março de 2023.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 50, p. 25-46, 2000. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452000000200003>. Acesso em: 21 de março de 2023.

BEÇAK, Rubens. **Democracia moderna**: sua evolução e o papel da deliberação. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 199, p. 7-23, 2013.

_____. **Democracia**: hegemonia e aperfeiçoamento. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **A Democracia Moderna, sua evolução e a necessidade de otimização**. La Democracia Moderna, su evolución y la necesidad de optimización. In Revista de estudios brasileños. v. 2. n. 2. 1o. semestre 2015.

BESSON, Samantha; MARTÍ, José Luis. **Deliberative democracy and its discontents**. Hampshire: Ashgate, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados.

BOBBIO, Norberto. **'Estado, governo, sociedade'**. São Paulo: Paz e Terra, 1987

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. Brasília: OAB Editora, 2004.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição - direito constitucional positivo. 12. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



GARCIA, Alexandre Navarro. **Democracia semidireta**: referendo, plebiscito, iniciativa popular e legislação participativa. Revista de informação legislativa, Brasília, n. 166. 2005.

GARBE, D. (1986). **Planning Cell and Citizen Report**: um relatório sobre as experiências alemãs com novos instrumentos de participação. Revista Europeia de Investigação Política. E 14 p. 226. <https://doi.org/10.1111/j.1475-6765.1986.tb00831>.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. **Why deliberative democracy?** Princeton: Princeton University, 2004

LÜCHMANN, L. H. H. **Possibilidades e limites da democracia deliberativa**: a experiência do orçamento participativo de Porto Alegre. 2002. 226 p. Tese (Doutorado em Ciência Política) IFCH, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1. 354 p. Título original: Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats, 1992.

MADISON, J. To William T. Barry, August 4, 1822. In: JAMES Madison : writings. New York: Library of America, 1999

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: Unesco, 2009. 172 p. Disponível em: <<http://www.acessoinformacao.gov.br/central-deconteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>> . Acesso em: 23 de março de 2023.

MOUFFE, Chantal. **Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt**. Tradução por Menelick de Carvalho Neto. Revue Française de Science Politique, v. 42, n. 1, 1992. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/ojs/index.php/cadernos-ele/article/viewFile/353/305>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de; FERREIRA, José Rodrigues. **Processo Legislativo**: uma contribuição ao debate. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1996.



PIOTROWSKI, S. J. ; ROSENBLOOM, D. H. **Nonmision-based values in results oriented public management** : the case of freedom of information. *Public Administration Review*, v. 62, n. 6, 2002

QUINTÃO, Thales Torres. **Democracia Participativa e Deliberativa**: congruências ou modelos em disputa. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Vol. 16. n. 26. ago/dez 2014.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. Apresentação. In: TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2023.

SCHAEFER, David Lewis. **Deliberative democracy**: the transformation of a political concept. In: *Democratic decision-making: historical and contemporary perspectives*. New York: Lexington, 2012.

TORRES DEL MORAL, Antonio. **Estado de derecho y democracia de partidos**. 3. ed. Madrid: Universidad Complutense Madrid, 2010.